



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.906190/2013-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.972 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.972 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.906190/2013-97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 064321541

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 31.733.363/0008-36	NOME EMPRESARIAL CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08367.49754.300109.1.3.02-1894	3o. trimestre de 2008 - 01/07/2008 a 30/09/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10783-906.190/2013-97

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	466.349,95	0,00	0,00	0,00	0,00	466.349,95
CONFIRMADAS	0,00	188.979,77	0,00	0,00	0,00	0,00	188.979,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 197.034,34 Valor na DIPJ: R\$ 197.034,34
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 466.349,95
IRPJ devido: R\$ 269.315,61

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
197.034,34	39.406,86	84.567,13

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos, alegando, em síntese:

- requereu através da PER/DCOMP n. 08367.49754.300109.1.3.02-1894, a devida compensação de valores. Tal pedido não foi homologado, haja vista que o referido crédito declarado na DIPJ ano-calendário 2008 exercício 2009 foi relacionado de forma equivocada, ou seja, informou-se o código 6256 (IRPJ - Pagamento efetuado por órgão público), sendo o código correto 6190 (Serviços - Retenção em pagamento por órgão público).
- Tal equívoco foi sanado através de DIPJ Retificadora em 24/09/2013, recibo n. 41.28.12.18.59-26, qual segue anexo (doc.03).
- Diante de todo o exposto, solicita o cancelamento da Intimação, em face dos argumentos e provas apresentados, reconhecendo-se, por conseguinte, o não encaminhamento a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.”

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente, com a confirmação parcial do IRRF, no valor adicional de R\$ 206.521,49, que somado ao já reconhecido pelo despacho decisório perfaz o total reconhecido de R\$ 395.501,26.

Dessa forma, considerando que o IRPJ devido pela Recorrente no período era de R\$ 269.315,61, a DRJ reconheceu um saldo negativo de R\$ 126.185,65.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.972 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.906190/2013-97

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário, por meio do qual pretende ver reconhecido o saldo negativo no valor total declarado em DCOMP (R\$ 197.034,34).

Alega que as parcelas não confirmadas de IRRF (R\$ 70.848,69) foram efetivamente retidas e junta documentos para comprovar o seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como relatado acima, trata o presente processo de PER/DCOMP que utiliza crédito de saldo negativo de IRPJ, composto por parcelas de IRRF.

Para confirmar o IRRF, a DRJ elaborou tabela com análise dos valores declarados em DIRF com os valores declarados na DCOMP transmitida pela ora Recorrente, fornecendo resultado comparativo entre tais valores, motivando a confirmação ou não das parcelas requeridas a título de IRRF (fls. 116-117).

A partir da referida tabela, a Recorrente elaborou planilha (arquivo não paginável – fls. 173) com informações relativas às parcelas de IRRF não confirmado ou parcialmente confirmada, contendo o número das notas fiscais, datas, valor total das notas, valor dos tributos retidos, identificação da fonte pagadora, inclusive CNPJ, e identificação do livro e página nos quais constam a provisão e o recebimento dos valores.

A referida tabela apresenta, ainda, a identificação das páginas e dos livros nos quais estão as provisões e recebimento/baixa das receitas.

Entendo que a falta da entrega do comprovante de retenção pela fonte pagadora não pode ser óbice à realização de um direito do contribuinte, razão pela qual me parece que a solução mais adequada para o presente caso é a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade fiscal se manifeste sobre os seguintes pontos:

- com base nas informações detalhadas nas fls. 173 e demais documentos juntados pela Recorrente, relativos à retenção de IRRF pelas fontes pagadoras, consulte os sistemas DIRF com o propósito de identificar as referidas retenções;
- caso não seja possível a confirmação das retenções do item anterior, intimar a Recorrente para que apresente as notas fiscais relacionadas em sua planilha, dentre outros documentos que a autoridade fiscal considerar necessários para comprovar os valores brutos dos rendimentos e as retenções sofridas;

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.972 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.906190/2013-97

- confirmar se as receitas foram oferecidas à tributação no mesmo período em que o IRRF foi deduzido do IRPJ devido;
- elaborar parecer conclusivo sobre direito creditório; e
- cientificar a Recorrente do resultado da diligência, oportunizando a sua manifestação no prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto